EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.

ACÃO CIVIL PÚBLICA -EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - OFERTA IRREGULAR DE CURSO PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS MÉDICOS -DESRESPEITO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AOS ARTIGOS 4°, 6°, INCISO III, 31, 37 E 39, VIII, DO CDC- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4° DA LEI FEDERAL N° 12.842/13 e ARTIGO 2° DO DECRETO FFDFRAI N° 7.962/13 -**INTERESSES** TRANSINDIVIDUAIS AFETADOS - CONTRARIEDADE À LEI 8.078/90 - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA, E ÀS NORMAS DELES DERIVADAS – PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - PLEITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO -IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ANTECIPAÇÃO DE **TUTELA NECESSÁRIA** PROCEDÊNCIA DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

- Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a empresa NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA em decorrência de práticas que violam as Lei Federais n°s 8.078/90 e 12.842/13;
- 2. Torna-se, pois, necessária a apreciação judicial desta problemática.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e embasado no quanto previsto nos artigo 4º, caput e inciso VII, 6º, incisos IV, VI e X, 39, inciso V, 51, parágrafo único e incisos I a IV, 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no Inquérito Civil nº 003.9.175904/2018, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de antecipação de tutela em face de:

NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 07.387.998/0006-82, estabelecida na Rua Frederico Simões, 125, sala 502, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, Salvador, Bahia, em razão dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos.

I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Em 19 de setembro de 2018, a Dra. Teresa Cristina Santos Maltez, presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), formalizou denúncia (fls. 04 a 07), junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, alegando que um curso de aplicação de toxina botulínica e outros preenchedores estava sendo oferecido, pelo Núcleo de Especializações em Estética Ana Carolina Puga (NEPUGA), para profissionais de saúde que não pertenciam a área médica.

Junto à denúncia foram anexadas as imagens de divulgação do referido curso (fls. 09 a 12), além de correspondências eletrônicas enviadas pelo Sr. Francisco Tourinho que questionava, à assessoria de comunicação do CREMEB, a legalidade da oferta daquele serviço, bem como se o público-alvo estaria habilitado para realizar tais procedimentos (fls. 08 a 14). Ademais, foram mencionadas, na Representação, ações promovidas pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Instituto Brasileiro de Ensino do Norte (IBEN) em relação à mesma temática que tiveram decisões em consonância com a Lei Federal nº 12.842/13, que prevê que tais procedimentos são privativos dos médicos.

Nas imagens anexadas, consta a divulgação de "Curso Toxina Botulínica e Preenchedores Salvador-BA (3 dias)" [sic], cuja a matrícula teve início em 23 de junho de 2016, com data prevista para as atividades serem realizadas entre os dias 25 e 27 de julho de 2018 (fl. 10), sendo o investimento no total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). As propagandas (fls. 10 a 12) contêm fotos de pacientes reais, recebendo substâncias injetáveis na região facial, bem como há a utilização do slogan "O sucesso em suas mãos. Capacitação rápida possibilitando <u>Ganhos de Experiência e Segurança</u> em pouco tempo" [sic].

Inicialmente, a demanda foi destinada ao Grupo de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (GESAU), sob a responsabilidade da Promotora de Justiça Dra. Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela. No entanto, a integrante do *Parquet* declinou a atribuição, argumentando que o caso era relativo a uma relação de consumo, uma vez que a instituição de ensino NEPUGA "oferece serviços privados na área de saúde, mediante custeio pelo profissional não médico/interessado por curso de especialização de aplicação de procedimentos estéticos, ferindo a legislação vigente" (fls. 18 e 19).

Foi determinada, portanto, a remessa dos autos para o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON), sendo este encaminhado para a 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor em 29 de outubro de 2018 (fl. 23). Por meio de despacho (fl. 24), foi solicitado que o CREMEB apresentasse cópias das petições iniciais mencionadas na Representação, bem como das Resoluções CFBM n°s 197/2011, 200/2011 e 214/2012.

A empresa NEPUGA efetuou a juntada de seus atos constitutivos e afirmou, em resposta à notificação recebida (fls. 141 a 156), que a situação posta no presente caso configura uma "tentativa de impor um obstáculo ao ensino, não meramente ao exercício de profissão". Alegou que a Instituição de Ensino foi credenciada pela Portaria n° 86, de 06 de fevereiro de 2018, e n° 131, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério Público da Educação (MEC) sendo uma empresa consolidada, considerada referência em sua área de atuação. E, por fim, requereu o "arquivamento da notícia em razão de sua improcedência".

De acordo com análise concretizada junto ao sítio eletrônico Reclame.aqui, em 14 de fevereiro deste ano, foram encontradas, utilizando o filtro "NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO", 43 (quarenta e três) reclamações entre o período de 01 de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, e 76 (setenta e seis) denúncias entre o período de 15 de fevereiro de 2016 a 14 de fevereiro de 2019 (anexo 1 e 2).

Em resposta aos ofícios encaminhados por esta Promotoria de Justiça, a Vigilância Sanitária de Salvador emitiu relatório a respeito de inspeção realizada, no dia 13 de fevereiro do presente ano, nas dependências da NEPUGA. Foi encontrada uma quantidade significativa de medicamentos vencidos, que foram apreendidos; no entanto, concluiu-se que "a instituição possui ambientes limpos, materiais e equipamentos compatíveis com as atividades desenvolvidas" (fls. 196 e 197).

De acordo com os Termos de Apreensão números 000076, 1509 e 1510, lavrados pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador-Ba (VISA), a parte ré estava fazendo uso dos seguintes medicamentos com prazo de validade expirado, havendo uma "quantidade significativa", ou seja para uso prolongado e constante: "ácido hialurônico, vitamina C, L-carnitina, L-ornitina, cafeína, L-fenilalanina, DMAE, lidocaína a 1% e a 2%, glicose hipertônica e condroitin sulfato". Outrossim, a Acionada foi instada pela VISA, por meio da Notificação n. 0233, para que apresentasse os documentos pendentes destinados à comprovação da regularidade das condições sanitárias do estabelecimento.

A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Salvador-BA (CODECON) também efetuou inspeção, no dia 14 de fevereiro de 2019, e atestou (fls. 200 a 215) que o referido estabelecimento se encontrava dentro dos padrões exigidos pelas normas consumeristas, estando em condições satisfatórias de segurança e higiene. Por fim, após buscas realizadas no Sistema Digital do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 26 de fevereiro, não foi constatada a existência de processos envolvendo a NEPUGA. Contudo, tais dados não afetam a necessidade de o Poder Judiciário coibir a oferta de cursos atinentes a atividades privativas dos médicos, visto que colocam em risco a vida, a saúde e a segurança dos pacientes na condição de consumidores.

A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), órgão que integra a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Governo do Estado da Bahia, por meio do Ofício n. 064/2019, situado na fl. 221 do presente Inquérito Civil, atendendo à solicitação ministerial, remeteu cópia do Auto de Infração m. 0171B, lavrado em 07 de março de 2019. Informa o órgão fiscalizador que, em ato fiscalizatório encetado com esteio no Ofício n. 36/2019, expedido pelo MPBA, foi detectada a seguinte irregularidade: "ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso. Informações colhidas por meio do Auto de Constatação n. 02931-A" (fl. 222).

Diversas irregularidades foram detectadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, através do Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas, em consecução ao quanto pugnando pelo MPBA diante do Ofício n. 34/2019-PJC. Nas fls. 233 a 235 do apuratório que embasa esta Ação Civil Pública, observa-se a presença do Relatório de Fiscalização n. 005/2019 efetivado na sede do NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO. Na conclusão, aduz-se: "Faz-se necessário protocolar junto ao CBMBA o requerimento pertinente ao processo administrativo com vistas à regularização do imóvel perante este órgão". Constatou-se a ausência de sinalização de emergência, extintores e Brigada de Incêndio na edificação onde o curso está sendo ministrado pela parte ré, bem como a necessidade de revisão do sistema de iluminação.

Inadmissível que o Acionado disponibilize no mercado cursos concernentes às atividades privativas dos médicos para demais profissionais de saúde, ferindo a

legislação vigente, utilizando-se de medicamentos com validade vencida e em um local que não possui as mínimas condições para se evitar e combater situações de incêndio e de pânico. Tais aspectos submetem a risco as pessoas matriculadas para o aprendizado, os professores que lecionam e os demais que se submetem à aplicação de produtos para o embelezamento.

Importantíssimo salientar que o Réu, além de ofertar cursos impróprios, visto que privativos do setor médico, faz uso de "pacientes reais", ou seja, de pessoas que, acreditando estarem sendo atendidas por profissionais habilitados e competentes, submetem-se a esta prática nefasta. Contratantes do curso e demais indivíduos que estejam no recinto correm sérios riscos de terem a sua incolumidade física e psíquica afetadas, sofrendo, nessa senda, prejuízos materiais e morais, que devem ser reparados pela parte acionada.

O Ministério da Educação, a despeito de instado a se manifestar no decorrer da investigação desde 2018, tendo sido reiterado expediente em 08 de janeiro de 2019, por intermédio do Ofício n. 38/2019, acostado na fl. 226, ainda não se manifestou. A 4ª Promotoria de Justiça apenas recebeu o Ofício m. 1073/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, datado de 08 de março de 2019 e situado na fl. 231, informando que o pleito foi remetido para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação. No entanto, urge que esta medida judicial coletiva seja encetada em razão de o Réu continuar ofertando cursos destinados à consecução de práticas ilícitas, não sendo cabível que o *Parquet* mantenha-se inerte aguardando a manifestação do MEC.

II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS:

"Consumidores somos todos nós", essa frase foi dita por John F. Kennedy, então Presidente dos Estados Unidos, em 1962, como forma de definir a importância da defesa, segurança e proteção do consumidor nas relações comerciais. A

_

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e seus direitos:* ao alcance de todos. 3. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 29.

Constituição Federal de 1988 apresenta a defesa do consumidor² como um direito fundamental de todos, mas além disso, esta é definida como um dos princípios da ordem econômica³ e, por isso, deve ser respeitado nas relações de consumo de regime público e privado.

O conceito de fornecedor está presente no artigo 3° do Código de Defesa do Consumidor, sendo "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de [...] prestação de serviços". Tendo em vista que "serviço é qualquer atividade realizada no mercado de consumo mediante remuneração [...]"⁴, na relação existente entre os discentes e a NEPUGA, esta se encontra no polo relativo ao fornecedor, já que é prestadora de serviços educacionais.

2.1 DA ATIVIDADE PRIVATIVA DOS MÉDICOS E DA APLICAÇÃO DA LEI 12.842/2013.

É vedado ao fornecedor, conforme o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes". Nesse sentido, cumpre observar o disposto no artigo 4°, III, da Lei n° 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina, este dispositivo prevê que consiste em atividade privativa do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias".

O tratamento concretizado através da toxina botulínica consiste na "aplicação de pequenas doses da toxina por meio de injeções e em pontos específicos da

² Art. 5°, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

³ Art. 170. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – Defesa do consumidor".

⁴ Art. 3°, §2° do CDC, "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

região que se deseja tratar"⁵, sendo que o uso estético desta substância é indicado para suavizar as rugas e as linhas de expressão do rosto. A face possui 23 (vinte e três) músculos⁶, dessa forma, é preciso haver o necessário cuidado no trato, uma vez que há o risco de comprometimento do movimento desta musculatura, caso o procedimento não seja bem-sucedido.

Nessa senda, no julgamento da Apelação Cível⁷ n° 0061755-88.2013.4.01.3400/DF, a Desembargadora relatora, Ângela Catão, alegou que os profissionais de medicina, em especial os dermatologista e cirurgiões plásticos, possuem atribuição legal e capacitação técnica para a realização dos procedimentos especiais e que estes "apesar de serem minimamente invasivos, não se constituem meros atos de transformação estética, pois podem acarretar efeitos colaterais que ultrapassam o viés estético, possuindo alto potencial de lesividade à saúde".

Através desse entendimento, vislumbra-se que, além do fato de os procedimentos ofertados estarem inclusos no rol de atividades privativas do profissional da área de medicina, há a impossibilidade do biomédico, do farmacêutico e do esteticista de realizarem o curso de aperfeiçoamento deste procedimento, visto que estes não possuem a capacitação necessária para a execução dos procedimentos. Não se pode também deixar de registrar o risco que os "pacientes reais", ou seja, as pessoas que estão sendo utilizadas como modelos para a realização das atividades que compõem o curso.

A vida, a saúde e a segurança são bens essenciais sem os quais os consumidores não podem manter o seu estado vital regular e podem vir a óbito⁸, tendo o legislador infraconstitucional previsto a sua imprescindível proteção contra

_

⁵ Toxina botulínica: o que é e para que serve o famoso *botox*. *Ativo Saúde*. São Paulo. 10 abr. 2018. Disponível em: https://www.ativosaude.com/estetica/toxina-botulinica/. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁶ SOBOTTA, Johannes; et al. *Atlas de Anatomia Humana*. 21. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2000.

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Acórdão. Apelação Cível n° 0061755-88.2013.4.01.3400/DF. Sétima Turma. Administrativo. Tributário. Ação civil pública. Conselho federal de medicina. Conselho federal de farmácia. Atuação na área de saúde estética. Dermatologistas e cirurgiões plásticos. Prognóstico. Terapêutica. Ato médico. Procedimentos estéticos. Invasivos. Art. 4° Lei 12.842/2013. Habilitação de farmacêutico. Resolução 573/2013 CFF. Impossibilidade. Sentença reformada. Antecipação de tutela concedida. Relatora: Desa. Ângela Catão. DJ, Brasília, 10 de abril de 2018.

⁸ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Planos de Saúde e Boa-Fé Objetiva*. Uma Abordagem Crítica acerca dos Reajustes Abusivos. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2010.

os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme se depreende da análise do art. 6º, inciso I, do CDC. É o que o sistema norte-americano denomina *the right to safety*⁹ – o direito dos cidadãos de terem acesso a produtos e serviços seguros e que não os coloquem em risco de morte ou de lesões que atinjam a sua incolumidade biofísica e psíquica.

A importância da vida é tão premente que fora reconhecida em sede constitucional, no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e, no campo infraconstitucional, terminou sendo erigida como um direito essencial da personalidade. A relevância da vida, assim como da saúde e da segurança, é inquestionável e são bens que se encontram em patamar superior aos demais, tendo sempre preferência em hipótese de colisão 10. São direitos indisponíveis e, por via de consequência, não podem sofrer qualquer espécie de limitação voluntária, contratual nem renúncia 11.

A proteção da vida, saúde e segurança prevista na Lei n. 8.078/90 não se limita apenas a um sujeito, mas, sim, a toda a coletividade, pois, como leciona Bruno Miragem, a dimensão transindividual de tais direitos busca "a proteção comum e geral para toda a coletividade de consumidores efetivos e potenciais em relação aos riscos e demais vicissitudes do mercado" 12. Além do mais, são direitos que suscitam do fornecedor uma atuação cuidadosa em todas as fases do contrato, desde a oferta do bem de consumo, englobando a contratação e a fase pós-contratual. Diante da proeminência de tais bens, a sua proteção exige por parte dos fornecedores o cumprimento do dever de precaução, determinando o art. 8° do CDC que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo "não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição", obrigando-se os

-

⁹ VULKOWICH, William T. *Consumer Protection in the 21st Century*: A Global Perspective. New York: Transnational Publishers, 2002, p. 23.

¹⁰ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 122.

¹¹ Ibidem, idem.

¹² Ibidem, idem.

fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito¹³.

2.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA PELA PARTE DA ACIONADA NESTA LIDE COLETIVA.

A boa-fé é um dos princípios basilares que rege as relações de consumo, consiste na representação de um padrão de "conduta adequada, correta, legal e honesta que as pessoas devem empregar em todas as relações sociais"¹⁴. A doutrina costuma dividi-la em boa-fé subjetiva e objetiva. A primeira está relacionada à vontade do indivíduo, a sua intenção ao agir, enquanto que a boa-fé objetiva "implica a exigência, nas relações jurídicas, do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legitimas geradas no outro"¹⁵.

A Política Nacional das Relações de Consumo objetiva suprir as necessidades dos cidadãos consumidores, garantindo o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonização das relações consumeristas. Porquanto, o artigo 4° do CDC¹⁶ ao disciplinar o princípio da transparência, traz para o âmbito do direto do consumidor a primordialidade de se obter "informações claras, corretas sobre o produto a ser fornecido, o serviço a ser prestado, o contrato a ser firmado - direitos, obrigações, restrições"¹⁷.

Além disso, a seara consumerista tem a vulnerabilidade como princípio que, em geral, se refere à condição de fragilidade de um indivíduo em relação a outro. Paulo Valério Dal Pai¹⁸ afirma que esta alude à qualidade ou condição daquela

¹³ O parágrafo único do art. 9º reza que "Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto".

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 251.

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil:* direito das obrigações. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 130.

¹⁶ Art. 4° do CDC, "política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo".

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 43.

¹⁸ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor:* o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed., rev., atual. e

pessoa que é mais fraca, mais suscetível a danos quanto a sua integridade, física, psíquica, econômica e/ou moral pela contraparte mais forte da relação.

Ao contratar o serviço oferecido pela NEPUGA, os profissionais médicos e não médicos esperam aprender técnicas de aperfeiçoamento para poder aplicar nas suas atividades profissionais. A partir do momento em que é oferecido um curso, no qual estão presentes práticas privativas da área médica e que não há menção dessa especificidade, há a violação ao princípio da boa-fé e da transparência, tendo em vista que a empresa não assegurou a divulgação da informação completa para as pessoas que adquiriram o curso. Sucede o mesmo com os "pacientes reais", ou seja, as pessoas que estão sendo utilizadas como modelos para a realização das atividades que compõem o curso, visto que acreditam que estão em mãos de profissionais capacitados e habilitados.

De acordo com o artigo 2°, VI, do Decreto Federal 7.962/13¹⁹, os sítios eletrônicos utilizados para oferta de produtos ou serviços, devem apresentar, em local de destaque, "informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições a fruição da oferta". No entanto, o *site* da referida empresa apresenta como público-alvo de seus cursos diversos profissionais da área de saúde, sem fazer menção ao disposto no artigo 4°, III da Lei 12.842/13, que regula as atividades privativas do médico (anexo 3).

O Decreto Federal n° 7.962, de 15 de março de 2013, foi editado pela Presidência da República com o intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no que tange ao comércio eletrônico. O objetivo deste Decreto é garantir segurança jurídica aos consumidores que desejam utilizar a internet para adquirir bens e serviços, prevendo uma série de obrigações aos fornecedores que desejam atender aos consumidores online.

ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos a internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 125.

Art. 2° "Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta".

Este dispositivo encontra-se subdividido em agrupamentos de normas que versam sobre "informações que devem ser prestadas para os consumidores que optem pela contratação eletrônica, dados específicos a serem divulgados quando se tratar de compra coletiva, o atendimento facilitado ao cliente e o direito de arrependimento deste"²⁰.

O artigo 2° do referido Decreto prevê "informações a serem obrigatoriamente prestadas pelos fornecedores no meio eletrônico, de modo a previr possíveis fraudes e garantir, em certos casos, sua própria existência"²¹. Dentre essas informações, constam as condições integrais da oferta e as restrições à fruição desta, que na demanda em questão foram violadas, tendo em vista que os contratantes não foram informados que tais atividades somente deveriam ser destinadas aos profissionais da área médica.

2.3 DO FLAGRANTE DESRESPEITO AO DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES: VIGA BASILAR DO MICROSSISTEMA PROTETIVO.

O direito à informação está presente no artigo 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, também fazendo parte das normas de proteção do consumidor²², tendo em vista que "sua garantia tem por finalidade promover o equilíbrio de poder de fato nas relações entre consumidores e fornecedores, ao assegurar a existência de uma equidade informacional das partes"²³. Partindo do pressuposto de que o consumidor, na relação de consumo, está situado no polo de maior vulnerabilidade, uma vez que detém um menor conhecimento técnico acerca da funcionalidade de um produto ou serviço quando posto em comparação ao

_

²⁰ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Comércio eletrônico de produtos e serviços: uma análise crítica acerca do Decreto Federal n° 7.962/2013 diante das principais práticas abusivas em prejuízo dos consumidores. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SOUZA, Bruno Moitinho Andrade de; FELIPE, Rafael Luengo (Org.). Comércio eletrônico de produtos e serviços: uma análise das principais práticas abusivas em prejuízo dos consumidores. Salvador: Paginae, 2014. p. 27.

²¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos de consumo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. p. 216.

Atlas. 2016. p. 216.
²² Art. 6°, III, do CDC, "São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

²³ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016, p. 216.

fornecedor, o direito à informação é tido como essencial para combater essa desigualdade.

O direito do consumidor à informação sobre os bens ofertados no mercado é a pedra angular do microssistema consumerista, permeando toda a estrutura normativa destinada à proteção e à defesa dos adquirentes e utentes de produtos e de serviços²⁴. A importância da informação é tamanha que um produto ou serviço cuja constituição ou prestação esteja em perfeitas condições poderá tornar-se viciado em decorrência da falta de informação ou da sua insuficiência. A exigência da prestação de informações adequadas e claras sobre os bens de consumo constitui princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inciso IV, do CDC); é fator preponderante para o reconhecimento da qualidade e segurança dos bens (arts. 8º a 10); a sua ausência ou deficiência pode dar origem a defeitos causadores de acidentes de consumo (arts. 12 a14) ou simplesmente não atender às legítimas expectativas dos indivíduos (arts. 18 a 20)²⁵.

Impõe-se a prestação de informações suficientes e satisfatórias sobre os bens de consumo no decorrer da fase anterior à contratação, no momento crucial da sua formalização e após a sua conclusão²⁶. Os arts. 30 a 35 do CDC tratam da natureza da informação a ser apresentada para o consumidor, a sua eficácia vinculativa – o que significa afirmar que o quanto dito pelo fornecedor, o obriga mesmo que não esteja inserido no contrato – e as consequências da violação²⁷. O dever de informar também está presente na publicidade de produtos e de serviços (arts. 36 a 38 do CDC), podendo ser caracterizada como enganosa se dados inverídicos forem expostos ou se omitidos aspectos essenciais. No ato da contratação, todos os elementos fundamentais para a sua realização devem ser enunciados pelo

_

²⁴ Com relação ao direito do consumidor à informação, consultar, por todos, as seguintes obras: BEAUCHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1996; FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 1996; GUESTIN, Jacques. L'utile et le juste dans le contrat. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1° caderno, Chronique, p. 1-10, 1962; L'HEUREUX, Nicole. *Droit de la consommation*. 4. ed. Québec: Les Editions Yvon Blais, 1993.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 123.

²⁶ Assevera Bruno Miragem que, na doutrina estrangeira, observa-se o dever de informar em dois momentos: pré-contratual e contratual. A técnica brasileira é mais abrangente, uma vez que abrange também a fase pós-contratual. Op. cit., p. 125.

²⁷ LOVECE, Graciela; OCIO, Alejandro Mario García. *Derechos del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 17.

fornecedor, afirmando Bruno Miragem que a Lei n. 8.078/90 não trouxe um conteúdo mínimo essencial obrigatório "determinando a priori" para que seja divulgado, sendo, pois, multifacetado. Entretanto, defende o autor que deverá conter essencialmente: a) condições contratação; b) características do produto ou serviço; e as c) eventuais consequências de riscos²⁸.

A prestação de informações determinada pelo art. 6º, inciso III, do CDC exige obediência à forma de apresentação e ao conteúdo da matéria que deverá ser transmitida. O *modus* de exposição da informação terá que atender à adequação e à clareza e, sob o aspecto material, deve, necessariamente, especificar, de forma correta, a quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes²⁹ e preço, bem como sobre os dados atinentes aos riscos que apresentem³⁰. O direito à informação está imbrincado com a transparência nas relações de consumo e a teoria do "consentimento esclarecido", desenvolvida na Alemanha, defende que não pode haver escolha consciente por parte dos sujeitos se inexistir previamente informações satisfatórias sobre os produtos e serviços³¹.

Na demanda em questão, não houve a divulgação, para os profissionais, de que, apesar do curso ser livre, existe uma restrição prevista em lei para o exercício dos procedimentos apresentado. A NEPUGA, enquadrada como fornecedora da relação de consumo, tinha o dever de informar, de forma clara, tais ressalvas, assegurando também o modo de transmissão dessas informações, a fim de que este fosse adequado para proporcionar o entendimento do consumidor.

Segundo Bruno Miragem, uma informação com conteúdo considerado adequado deve abranger, em geral, "a) as condições da contratação; b) as

²⁸ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 127.

²⁹ A Lei n, 12.741/12 estatuiu a obrigatória prestação de informações sobre os tributos incidentes sobre os produtos e serviços.

³⁰ Verifiquem-se as seguintes decisões do STJ: "No que tange especificamente às operadoras de plano de saúde, o STJ já decidiu estarem elas obrigadas ao cumprimento de uma boa-fé qualificada, ou seja, uma boa-fé que pressupõe os deveres de informação" (STJ, REsp. 1.144.840, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., 2012); "A falta de acesso à informação suficiente e adequada sobre os créditos existentes no bilhete eletrônico utilizado pelo consumidor para o transporte público, notadamente quando essa informação foi garantida pelo fornecedor em propaganda por ele veiculada, viola o disposto nos arts. 6°, III e 30 do CDC (STJ, REsp. 1.099.634, Rel. Min.Nancy Andrighi, 3ª T., 15/10/12). Consultar tamb REsp. 988.595, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 09/12/09.

³¹ BECKER, Michael. *Der unfaire Vertrag*. Tübingen: Mohr, 2003, p. 67.

características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; c) eventuais consequências e riscos da contratação"³². Tratando-se do último ponto, os profissionais que adquiriram o curso não tiveram a ciência das possíveis consequências resultantes do exercício indevido de um procedimento médico.

Com base nestes princípios, é cabível a exigência, por parte do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, de que os cursos relativos a procedimentos estéticos invasivos sejam ofertados, de forma explícita e exclusivamente, para profissionais médicos. Tendo em vista que toda informação veiculada com relação ao serviço oferecido, obriga o cumprimento por parte do fornecedor que dela se utilizar³³.

2.4 DA OFERTA ENGANOSA NO PRESENTE CASO E DA REMESSA PARA A SEARA CRIMINAL.

Entende-se por oferta a disponibilização de um serviço que está sendo apresentado, esta deve ser de fácil entendimento, sendo que tudo que for anunciado deve ser cumprido, pois as informações presentes na propaganda fazem parte do contrato. O princípio de vinculação contratual da publicidade tem inovado a doutrina tradicional, haja vista que, para esta, "os anúncios eram considerados aspectos alheios ao negócio e, por isso mesmo, não vinculantes, [este princípio] dá caráter vinculante à informação e à publicidade"³⁴.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor³⁵, oferta ou publicidade enganosa é qualquer informação "de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo [...], capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços". Nota-se que este é um conceito

³² Op. cit. p. 216.

³³ Art. 30, "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

³⁴ CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor.* 4. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 143.

³⁵ Art. 37, §1° - "É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

amplo, no entanto, é possível aferir que a principal característica de uma publicidade enganosa é a indução a erro do consumidor.

No que tange à demanda em questão, tem-se a oferta de um curso de aperfeiçoamento na aplicação de toxina botulínica e outros tipos de preenchimento para diversos profissionais de saúde (anexo 3); no entanto, como se trata de um procedimento invasivo, este deveria ter como público-alvo apenas os médicos, em observância à legislação vigente. Dessa forma, os outros profissionais, ao contratarem o servico, estão aprendendo técnicas que não poderão ser aplicadas em sua atuação, visto que esta informação é omitida pela demandada.

O CREMEB, ao realizar a denúncia, teve por ímpeto a defesa do direito dos consumidores e dos médicos, no que tange às suas atividades privativas, visto que mesmo que se faça uso do instrumento da publicidade na fase pré-contratual, este já é fonte de obrigações, como posto no artigo 30 do Códex consumerista. Dessa forma, é direito do consumidor exigir clareza e veracidade do conteúdo da propaganda.

No julgamento da Apelação Cível³⁶ nº 10106140029252001/MG, a Desembargadora relatora Mônica Libânio afirmou que "é enganosa, abusiva, a publicidade capaz de induzir o consumidor a erro, [...] não trazendo informações precisas sobre o conteúdo do produto oferecido. A indução do consumidor a erro é motivo suficiente para causar danos morais". Por tanto, pode-se aferir que, no momento em que o serviço é apresentado sem especificar, de forma clara, que consistia em procedimentos exclusivos da área médica, há o induzimento ao erro dos profissionais não médicos a adquirem o curso para se aperfeiçoar.

2.5 DA IRREGULAR CARGA HORÁRIA DO CURSO OFERTADO PELA EMPRESA: LESÃO AOS CONSUMIDORES E AOS "PACIENTES MODELOS".

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Acórdão. Apelação Cível nº 10106140029252001/MG. 15ª

Câmara Cível. Indenização por danos morais. Aquisição produto. Publicidade Enganosa. Indução do consumidor a erro. Ato ilícito. Danos morais. Comprovação do dano e do nexo de causalidade. Repetição do indébito. Má-fé comprovada. Relatora: Desa. Mônica Libânio Rocha Bretas. DJ, Brasília, 24 de junho de 2016.

A NEPUGA foi credenciada, junto ao Ministério da Educação, pela Portaria nº 86, de 06 de fevereiro de 2018, e está, de fato, com situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e à Prefeitura Municipal de Salvador, podendo exercer suas atribuições na área de cursos de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento na área de saúde.

Apesar do disposto na Resolução nº 1, de 06 de abril de 2018, do Conselho Nacional da Educação, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, não se aplicar aos cursos de aperfeiçoamento, faz-se necessário salientar que estes ainda devem atender a certos requisitos, conforme disposto no *site* do Ministério da Educação,

O curso de aperfeiçoamento oferecido 'após a graduação' pode ocupar-se de campos específicos da atividade profissional, inclusive a docente, com carga horária mínima de 180 horas, conferindo a seus concluintes certificado, desde que expedido por instituição de educação superior devidamente credenciada e que ministrou efetivamente o curso³⁷.

No entanto, o curso de aplicação de toxina botulínica e outros tipos de preenchimento, ofertado pela referida Empresa, tem duração de 03 (três) dias, ou seja, a capacitação dos profissionais para o tratamento é realizada em uma cargahorária de cerca de 72 (setenta e duas) horas, desrespeitando o mínimo estabelecido pelo MEC.

Os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, merecem respeito e tratamento digno, razão pela qual foram instituídos direitos essenciais ou basilares no art. 6º do CDC. Considerando-se o princípio constitucional da dignidade humana³⁸ e o objetivo da República Federativa do Brasil de constituição de uma sociedade justa e solidária³⁹, foi criado um diploma normativo específico para tutelar

³⁸ Dispõe o art. 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que a República Federativa do Brasil tem a dignidade humana como um dos seus fundamentos.

³⁷ Perguntas frequentes sobre educação superior. *Ministério da Educação*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=14384:perguntas-frequentes-sobre-educacao-superior#pos_gradua%C3%A7%C3%A3o_lato_sensu_e_stricto_sensu. Acesso em: 15 fev. 2019.

³⁹ De acordo com o art. 3º, inciso I, da CF/88, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui um dos objetivos da República Federativa Brasileira.

os interesses e direitos dos consumidores, individualmente concebidos, e da coletividade como um todo.

Trata-se da "personalização" dos consumidores⁴⁰, visto que devem ser vistos como sujeitos de direitos e não simples "peças" da engrenagem mercadológica, "objetos" manipulados ao bel prazer dos fornecedores, pois, como afirmava Henry Ford "são o elo mais fraco" da cadeia comercial, porém, nenhuma corrente se mantém sem as suas estruturas menores⁴¹. Com o surgimento da sociedade massificada e assentada em contratações padronizadas, desaparecem as possibilidades de discussões prévias entre consumidores e fornecedores acerca das premissas contratuais⁴².

2.6 DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES E AOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS.

Além de não oferecer informações completas acerca das especificidades do curso de toxina botulínica, já que este tem como público alvo diversos profissionais da área de saúde, mesmo contendo atividades privativas médicas, os pacientes da clínica também foram induzidos ao erro. A aludida Empresa afirma que os inscritos no curso poderão praticar com pacientes reais, todavia, estas pessoas, que se voluntariaram para receber tratamentos desses profissionais aperfeicoamento, acreditaram que estariam sendo manipulados por indivíduos devidamente capacitados, que tiveram uma formação completa para estarem habilitados a administrar certas substâncias e efetuar procedimentos invasivos.

Essa inabilitação de alguns dos profissionais tidos como público alvo, e que já realizaram os cursos, poderia causar danos irreversíveis aos pacientes, já que o

⁴¹ Cf. WHALEY, Douglas. Problems and Materials on Consumer Law. New York: Aspen Law&Business, 2002,

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 56.

p. 78.

Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Einalità el gagetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. _____. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). I Diritti dei Consumatori e degli Utenti. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2001. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in Rivista Critica del Diritto Privato, 1995._____. I Diritto dei Consumatore. Milano: CEDAM, 1998.

trato durante procedimentos invasivos deve ser extremamente preciso, visto que há diversos músculos e terminações nervosas que podem ser atingidos e lesados.

Nesse sentido, o artigo 6°, VI do CDC⁴³ prevê, de forma expressa, a indenização por danos patrimoniais e morais, seja ele individual ou coletivo. Dano moral, em sentido amplo, "é a violação a algum direito ou atributo da personalidade"⁴⁴. Em julgamento do Recurso Especial nº 636.021/RJ⁴⁵, a Ministra relatora, Nancy Andrighi, considerou que artigo 81 do *Códex* consumerista admite que não apenas um indivíduo é titular de um direito juridicamente protegido, podendo atingir a coletividade. De acordo com a Ministra, "nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos".

Dessa forma, a comercialização de produtos e serviços deve ser feita conforme os preceitos legislativos. Analisando-se o caso concreto, é perceptível que os direitos violados do denunciante, como o direito à informação, configuram uma transgressão a interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, sendo passível de reparação por dano moral.

O Ministro Sérgio Kukina, em decisão de Agravo em Recurso Especial 1.065.368/PE⁴⁶, asseverou que "o dano moral coletivo resta configurado quando há lesão a interesse social, seja de titularidade da própria coletividade [...], seja quando a titularidade pertence a um grupo indeterminado de pessoas, desde que a violação atinja valores e direitos de personalidade". Neste contexto, não se pode olvidar que saúde dos pacientes submetidos a tratamentos com os profissionais da área médica e a formação destes indivíduos, além de direitos fundamentais [à saúde e educação, respectivamente], são de interesse da própria coletividade, que restou prejudicada devido a atuação da Demandada.

_

⁴³ Art. 6°, VI do CDC, "São direitos básicos do consumidor:

VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 119.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 636.021/RJ. 3ª Turma. Direito Civil. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Lei de imprensa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ, Brasília, 16 de março de 2004.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo de Recurso Especial n° 1.065.368/PE. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Transporte Público. Linha de ônibus operando sem validador eletrônico. Dano Moral Coletivo Reconhecido. Relator: Min. Sérgio Kukina. DJ, 05 de maio de 2017.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1.197.654/MG⁴⁷, o Ministro relator assegurou que o *quantum indenizatório* "deverá desestimular a prática de ilícitos" e "traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados". Isso porque o dano moral coletivo "atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base".

Portanto, é válido ressaltar a natureza pedagógica da indenização por dano moral, que, como assevera Sérgio Cavalieri Filho, "além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito"⁴⁸.

2.7 DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI

O Código Defesa do Consumidor prevê, como um dos direitos básicos do consumidor, a fixação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos no plano individual e coletivo. Uma vez que os pressupostos clássicos da responsabilidade civil exigem a identificação de uma conduta, seja de ação ou omissão, o nexo causal e um resultado, que é, em regra, sofrido pelos consumidores.

Assim, o legislador na seara consumerista, objetivando assegurar os direitos básicos dos cidadãos, estabeleceu a facilitação da defesa destes, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências⁴⁹. A desigualdade fática estabelecida na relação de direito

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.197.654/MG. 2ª Turma. Civil e Processual Civil. Ação Civil Coletiva. Interrupção de fornecimento de energia elétrica. Ofensa. Ao art. 535 do CPC não configurada. Legitimidade ativa do Ministério Público. Nexo de causalidade. Súmula 7/STJ. Dano moral coletivo. Dever de indenizar. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ, Brasília, 8 de março de 2012.

⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Altas. 2014. p. 113. ⁴⁹ *Art. 6º*, *VII do CDC*, "São direitos básicos do consumidor: o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".

material, isto é, a vulnerabilidade é o maior fator para a inversão do ônus da prova⁵⁰, isso porque em contraposição ao fornecedor, o consumidor possui menor conhecimento sobre o produto ou serviço adquirido.

O Ministro relator, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.334.371/RJ⁵¹, arguiu que, pretende-se destacar, nas hipóteses em que são autorizadas a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que "não se pode exigir do consumidor a demonstração plena de suas alegações, não porque a ele não se aplique a distribuição dinâmica da prova, mas porque já demonstrou que sua capacidade de produzir provas se revela reduzida no caso concreto". Sendo, portanto, um reflexo da situação de vulnerabilidade, acima asseverada, do cidadão nas relações consumeristas.

Diante do que foi exposto nas alegações contra a NEPUGA e do que foi averiguado por esta Promotoria de Justiça, é visível a suficiência das provas apresentadas pela parte denunciante, havendo comprovação do que o que foi apontado no Inquérito Civil tenha, de fato, ocorrido. Desse modo, a fim de resguardar os direitos do consumidor, levando em consideração sua vulnerabilidade, seria mais coerente que fosse atribuída à parte denunciada a responsabilidade por provar que sua atuação não foi, com efeito, indevida.

III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma liminar, a tutela antecipada, de cunho

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor:* fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor – São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 348.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.334.371/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória com base em alegação de erro médico. Consumidor que produz prova documental, pretende prova pericial, indica assistente técnico e, mesmo assim, pugna pela inversão do ônus probatório, alegando hipossuficiência e verossimilhança das alegações. Consumidor que não pode ser dispensado de produzir prova mínima de suas alegações. Verbete n. 330 da Súmula do TJRJ. Hipossuficiência econômica que não mantém relação direta com a inversão do ônus probatório, particularmente à luz do verbete n. 229 da Súmula do TJRJ. Hipossuficiência técnica ou dificuldade de acesso aos meios de prova que não resta evidenciada no presente caso e que deve, de todo modo, ser relativizada em uma perspectiva de distribuição dinâmica do ônus da prova. RECURSO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Lázaro Guimarães. DJ, 17 de agosto de 2018.

satisfativo provisório. Dispõe o artigo 84 do CDC⁵² que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada. Ademais, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Segundo Marinoni⁵³, a tutela antecipatória permite perceber que "não é a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão". O juiz que se omite, complementa o Processualista, "é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra".

No mais, cumpre salientar que, nos termos do artigo 9º do CPC⁵⁴, não há óbice em proferir-se decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. No caso *sub judice*, impõe-se a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), uma vez que se encontra caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança do pedido.

Há, evidente, ofensa a direitos legítimos assegurados em sede constitucional e uma violenta transgressão aos princípios que vicejam no universo do Direito das Relações de Consumo, posto que a oferta enganosa, promovida pela NEPUGA, prejudica a formação de profissionais que não estão habilitados a exercer as atividades promovidas pelo curso e, consequentemente, expõe os consumidores a situações danosas. Além disso, o *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas.

.

⁵² Art. 84 do CDC, "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24 e ss

⁵⁴ Art. 9°, "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência".

Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte ré continuará praticando atividades abusivas, não fornecendo as informações necessárias para os estudantes, desrespeitando também o que foi proposto pela própria Instituição no que tange ao seu manifesto, uma vez que afirma apoiar "instituições que visam assegurar o acesso público a informação íntegra"⁵⁵ [sic]. Acentua-se que a demora no ajustamento de condutas da Ré pode gerar dano irreparável à formação profissional dos consumidores, diante da falta de habilitação para o pleno desenvolvimento das atividades propostas.

Ademais, como já foi exposto, vários procedimentos envolvendo a toxina botulínica são realizados na face, e esta possui 23 (vinte e três) músculos⁵⁶ e diversas terminações nervosas. Dessa forma, se o profissional não tiver uma formação completa, que o torne habilitado para exercer as técnicas de aplicação, o seu paciente pode sofrer lesões irreversíveis.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:

- A não mais ofertar o curso "Curso Toxina Botulínica, Preenchimento Salvador-BA", para profissionais que não sejam médicos, cumprindo-se os termos da Lei Federal nº 12.842/2013, bem como do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- Alterar o público-alvo a que se destina o curso, no sítio eletrônico da empresa e demais veículos de divulgação, para apenas profissionais de Medicina, em observância ao artigo 4°, inciso III, da Lei n° 12.842/13;

.

⁵⁵ *Propósito, Missão, Visão, Valores e Manifesto*. Nepuga. Disponível em: https://nepuga.edu.br/missao-visao-evalores. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁵⁶ Op. Cit.

- Aumentar o período de duração dos cursos de aperfeiçoamento destinados à aplicação de toxina botulínica para, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, em observância ao disposto pelo Ministério da Educação;
- 4) Reformular a prática metodológica que consiste na aplicação da substância em pacientes reais, devendo informá-los acerca dos possíveis riscos a sua saúde, tendo em vista que os profissionais presentes estão aprendendo as técnicas, mediante a assinatura de termo de consentimento para este mister;
- 5) A informar, mediante remessa de correspondência eletrônica, a todos os profissionais que já realizaram o curso, e que não eram da área de medicina, das possíveis consequências que podem ocorrer caso eles exerçam, de forma ilegal, a prática desses procedimentos;
- Não utilizar medicamentos com validade vencida, conforme Termos de Apreensão números 000076, 1509 e 1510, lavrados pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador-Ba (VISA);
- 7) Apresentar os documentos requisitados pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador-Ba (VISA) por meio da Notificação n. 0233, referente a itens pendentes destinados à comprovação da regularidade das condições sanitárias do estabelecimento;
- 8) A dispor nas suas dependências, em caráter obrigatório e permanente, de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, em local visível e de fácil acesso, sanando a irregularidade detectada no Auto de Constatação n. 02931-A e no Auto de Infração m. 0171B exarados pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA);
- 9) Eliminar as irregularidades constatadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, através do Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas, conforme Relatório de Fiscalização n. 005/2019, nos seguintes termos:

- 9.1) Protocolar junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) o requerimento pertinente ao processo administrativo com vistas à regularização do imóvel perante este órgão;
- 9.2) Instalar sinalização de emergência no local onde os cursos são ministrados, composta por placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos como fator fotoluminescente, bem como verificar a necessidade de instalação de placas de proibição e de alerta;
- 9.3) Providenciar extintores para o dito local, realizando-se a instalação "até 5 m da entrada e dos acessos a cada pavimento, duas de extintores atendendo as classes A, B e C", respeitando-se a máxima distância entre os equipamentos conforme o risco da edificação;
- 9.4) Dispor de Brigada de Incêndio na edificação onde os cursos estão sendo ministrados pela parte ré, cujo dimensionamento deverá ser concretizado mediante a IT 17, observando-se a população fixa, sendo que "O treinamento e a reciclagem anual devem observar o risco da edificação para seu conteúdo e carga horária";
- 9.5) Realizar a revisão do sistema de iluminação de emergência, conforme IT 18 e NBR 10898, observando-se as determinações do aludido órgão público.

IV - DOS PEDIDOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA:

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente integral desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar pedida, sendo a parte ré também compelida a:

a) Ter imposta a si integralmente a liminar *inaudita altera parte*, conforme subscrito e com base no art. 12 da Lei n° 7.347/85;

- b) Indenizar os consumidores em razão dos danos materiais e morais sofridos diante das práticas abusivas identificadas e denunciadas nesta Ação Civil Pública:
- c) Efetivar o pagamento do montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral coletivo causado, difusamente, à sociedade, devendo o montante ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor:
- d) Arcar com o custeio das custas processuais, nos termos da legislação vigente.

V - DOS REQUERIMENTOS DA LIDE COLETIVA EM EPÍGRAFE:

- Seja determinada a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;
- A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 87 da Lei nº 8.078/90;
- 3) Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 115, 2º andar, Nazaré, Centro, Salvador/BA, com vista, em face do disposto no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- A inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

5) A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

6) Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis a cabal demonstração dos fatos articulados nesta inicial;

7) Que seja reiterado ofício para o Ministério da Educação (MEC), afim de que informe sobre a regularidade da parte acionada, bem como qual a carga horária necessária para a realização do curso destinado ao aprendizado aplicação de toxina botulínica.

Atribui-se à causa o valor de no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Acompanha a presente Ação Civil Pública o Inquérito Civil nº 003.9.175904/2018 – 4ª PJC, contendo todas as folhas carimbadas e numeradas.

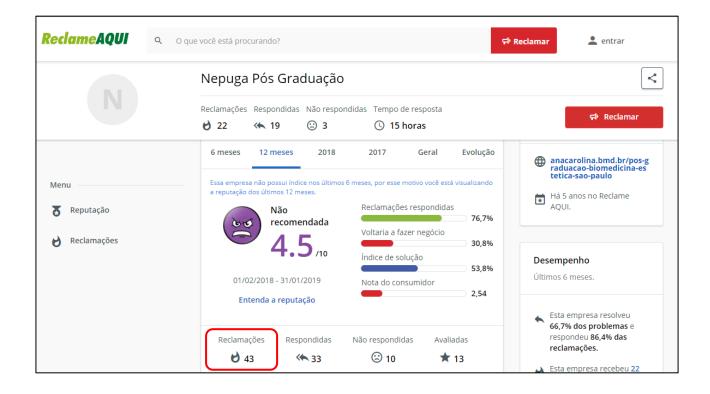
Nestes termos, requer e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador, Ano 2019, 27 de março.

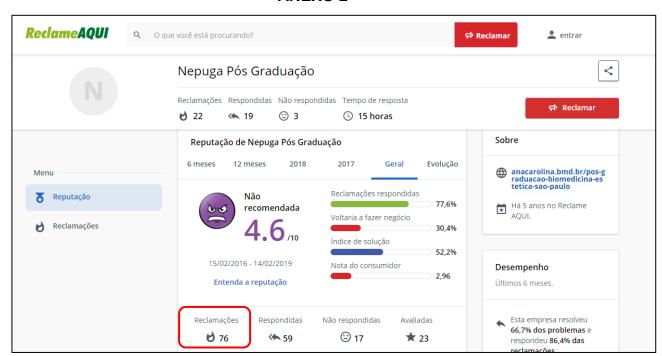
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA Promotora de Justiça em substituição

GABRIELLY RAMOS MACEDO Estagiária Voluntária do MPBA

ANEXO 1



ANEXO 2



ANEXO 3

